Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-422/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8180/2010
PROTOCOLO	**:**	997378
ÓRGÃO	**:**	FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 30/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, como Contratante, com interveniência da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, e a empresa VALDOMIRO LUIZ MARTINS - ME, representada neste ato pelo Sr. Valdomiro Luiz Martins, CPF/MF sob o nº 065.497.721-68, como Contratada, com fundamento no Artigo 311, II e Artigo 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, o Sr. Roberto Figueiredo, inscrito no CPF/MF nº 110.666.871-53, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de Junho de 2006, em descumprimento a norma legal, quanto à ausência da juntada aos autos do parecer jurídico correspondente ao primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2010, em conformidade com o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, I, "a", 6, da Instrução Normativa nº 034/2010 do TC/MS;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o Ordenador de Despesas acima nominado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, do RITC/MS.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba